



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEPLAG-PRO-2022/04348 (PGEnet: 2022.02.004937)
<b>Origem/Interessado</b>	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão -SEPLAG
<b>Assunto</b>	Minuta Edital. Pregão Eletrônico
<b>Parecer nº</b>	2759/SGAC/PGE/2022
<b>Local e Data</b>	Cuiabá/MT, 19/08/2022
<b>Procurador</b>	Gilberto Alves Azeredo Junior

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHÃO BAÚ 0 KM. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e parecer jurídico acerca abertura de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de “*empresa especializada no fornecimento de 01 (um) caminhão equipado com carroceria carga seca (Baú 4x2)*”, para atender a Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo e da Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços - UCPA/SEAPS/SEPLAG.

A modalidade pretendida é o PREGÃO, na forma ELETRÔNICA,

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

1 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

com julgamento da MENOR PREÇO DO LOTE DE ITEM ÚNICO. O procedimento licitatório tem valor estimado de R\$ 500.390,00 (Quinhentos mil e trezentos e noventa reais).

Conforme consta às fls. 90-101, cópia do contrato nº 038/2021/SEPLAG, a SEPLAG possui contrato vigente com objeto semelhante ao que pretende aderir, sendo este caminhão com carroceria aberta, firmado com a empresa Torino Comercial de Veículos Ltda, em 27 de outubro de 2021, por meio da adesão carona a ata Ata de Registro de Preço nº 137/2021/Pref. Mun. De Rondonópolis, oriunda do Pregão nº 044/2021/Pref. Munic. de Rondonópolis, com vigência de 12 (doze) meses.

Observa-se que os autos do processo administrativo se trata de reentrada, uma vez que anteriormente fora encaminhado para análise, quando constatou-se que não estava apto para análise jurídica conclusiva, devido à ausência e confusão de algumas informações, conforme a Manifestação nº 465/SGAC/PGE/2022, de lavra da douta Procuradora Fernanda Leite Allergrini, acostada às fls. 171-172.

De relevante para a análise da demanda, o processo conta com os seguintes documentos:

Documentos	Folhas
Comunicação Interna nº 006/2022/UPCPA/SEAPS/SEPLAG	02
Termo de contrato nº 039/2021/SAAF/SEFAZ	04-15
Propostas Comerciais	16-26
Termo de Referência	27-34
Autorização da autoridade competente	35
Despacho nº 110/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	39-41
Errata 01 ao Termo de Referência	42-44
Ata de registro de preço – orçamento	46-59
Pesquisa em sítio eletrônico	60-62/65-
Planilha de análise de inexequibilidade de sobrepreços	63
Mapa comparativo	64-
Contrato público	74-84-90
Análise crítica ao mapa comparativo de preço	102-104

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/fabrizioConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



2 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Despacho nº 121/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	105
Pedido de empenho	107
Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 0xx/2022/SAAS/SEPLAG E ANEXOS	110-141
Minuta do contrato	156-168
Encaminhamento à PGE	169
Manifestação nº 465/SGAC/PGE/2022	171-174
Despacho nº 177/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	176
Despacho nº 12373/2022/SFIN/SEPLAG	177
Pedido de Empenho	178
Despacho nº 12452/2022/COC/SEPLAG	180
Informação Técnica	182
Despacho nº 198/2022/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG	185
Checklist	<b>AUSENTE</b>
Encaminhamento à PGE	187

É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, administrativas, financeiras, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

**2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO**

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

3 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR (77672054481). Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348, SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



SEPLAGCAP202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O pregão é a modalidade de licitação prevista na Lei 10.520/2002 para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado recentemente o Decreto Federal 10.024/2019, em substituição ao então Decreto Federal 5.450/2005, para regulamentar o pregão na forma eletrônica, o que, no Estado de Mato Grosso, é realizado pelo Decreto Estadual 840/2017.

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, "consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia."

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, **caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado.** Nesse sentido:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedor do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 55).

É de se destacar que **o objeto foi devidamente definido** na errata 01 ao termo de referência, sendo declarado no item 3, que: "[...] *Constitui objeto deste Termo de Referência a aquisição de um veículo Caminhão baú 0 km, para atender as necessidades da*

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

4 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E.



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme as especificações do item 3, do presente Termo de Referência [...]”. (fls. 27-34/42-43).

Embora a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens comuns não seja uma obrigatoriedade no Estado de Mato Grosso, depreende-se dos termos do art. 16 do Decreto Estadual 840/2017 que a sua utilização é recomendada, adotando-se, preferencialmente, a forma eletrônica (art. 1º, § 1º). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, destina-se precipuamente a (a) verificar se a necessidade e conveniência da contratação encontram-se justificadas; (b) verificar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.).

Especificamente, na fase preparatória, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico (fl. 2/27-34/42-44);
- II - autorização para abertura do procedimento de aquisição (fl. 35);
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais (ausente);
- IV - preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado (fl. 64);
- V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (fl.27);
- VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso (ausente);

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

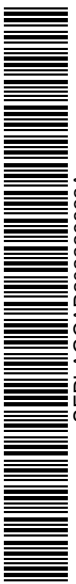
5 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (fl.29- item 5 do TR);

VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso (fls. 110-141);

IX - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP ( não se aplica);

X - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019) ( ausente).

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e XI deste artigo, acompanhados de checklist de verificação de conformidade lavrado pelo secretário adjunto sistêmico e despacho de encaminhamento da autoridade do órgão/entidade. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 661 DE 06/10/2020).

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso IX deste artigo são cópia do edital, cópia da ata de registro de preço que será aderida, vantajosidade da aquisição e o documento de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador quando se tratar de uma adesão carona a ata de outro órgão ou entidade pública.

§ 4º Deverá o ordenador de despesa ou quem designado, realizar o aproveitamento dos autos, bem como a republicação do Edital, em quaisquer casos de frustração da continuidade do procedimento nos moldes de sua instalação, sempre com as alterações e as adaptações que se fizerem necessárias. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o respectivo termo de referência, inicialmente às fls. 27-34, e, após orientações (fls. 39-41), foi juntado uma errata ao Termo de Referência apresentada às fls. 42-44 de onde se extrai a justificativa técnica e administrativa para a demanda, nos seguintes termos:

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

6 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A

SIGA

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**2. DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ADMINISTRATIVA:**

A UPCPA possui como missão a realização de uma gestão eficiente das áreas comuns, ruas e calçadas do perímetro urbano que compõe o Centro Político Administrativo - CPA. Dentre suas atribuições, a gestão dos serviços relacionados às áreas externas (ruas, calçadas e canteiros) e de uso coletivo dos diversos órgãos deste Complexo, compreende a manutenção, conservação, limpeza e reparos, inclusive das suas áreas verdes. Sua administração abrange, consequentemente, todos os Órgãos, Entidades e Setores em funcionamento ao longo desse Complexo, incluindo nesse rol, também, área externa do Arquivo Público da Getúlio Vargas e a Praça das Bandeiras.

A aquisição do caminhão se justifica face a necessidade de serviços operacionais de conservação e manutenção do Centro Político Administrativo, incluindo a necessidade de carregamentos de materiais e transportes de cargas pesadas. Isso significa dizer que é responsabilidade da Unidade a sua organização e asseio, de modo que tais áreas permaneçam limpas e agradáveis aos olhos dos diversos frequentadores, usuários e servidores públicos que circulam diariamente no CPA.

A aquisição do caminhão proporcionará um melhor desempenho e maior celeridade e produtividade das atividades realizadas pela Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo – UPCPA.

Sendo assim, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10520 de 2002, Decreto Estadual n. 840/2017 e legislações correlatas, instruímos este procedimento para aquisição de material permanente por meio de pregão eletrônico.

Declaro que foi constatada a INEXISTÊNCIA de Ata de Registro de Preços vigente, no site da SEPLAG, link: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, com o mesmo objeto deste Termo de Referência.

**2. DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICA E ADMINISTRATIVA:**

**Acrescenta-se:**

Justifica-se a aquisição do caminhão baú, com a carroceria fechada, para o transporte de móveis e equipamentos que precisam ser bem alocados em ambiente fechado, para maior proteção. É necessário esclarecer que o caminhão com carroceria adquirido anteriormente é aberto e abrange outras funções realizadas pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, tais como o carregamento de materiais que podem ser transportados à céu aberto.

Justifica ainda a existência de contrato vigente com objeto semelhante conforme observa-se as fls. 90-101 cópia do contrato nº 038/2021/SEPLAG, onde a SEPLAG firmou contrato com a empresa Torino Comercial de Veículos Ltda, em 27 de outubro de 2021, por meio da adesão carona a ata Ata de Registro de Preço nº 137/2021/Pref. Mun. De Rondonópolis, oriunda do Pregão nº 044/2021/Pref. Munic. de Rondonópolis, com vigência de 12 (doze) meses.

Tendo em vista essa aquisição recentemente, a justificativa apresentada na errata informa que são objetos distintos, pois o contrato vigente corresponde ao

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

7 de 23



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

objeto de **caminhão baú aberto** e é utilizado para outras funções, diferentemente do que se pretende contratar agora, sendo um **caminhão baú fechado** para transportes de móveis e equipamentos que precisam de uma maior proteção.

**Note-se que não é papel desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos. Cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que a Entidade bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.**

Dando seguimento à análise, o procedimento pretende a contratação uma unidade de caminhão baú fechado, nas cores branca ou prata, em lote único.

Da instrução processual, contata-se que a modalidade de licitação eleita é de **Pregão Eletrônico**, e, como **critério de julgamento**, "**menor preço global lote único**" (Decreto Estadual 840/2017, art. 19).

Quanto ao requisito II, consta a fl. 35, a autorização da autoridade competente da pasta quanto aos procedimentos legais para realização do certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência supracitado.

**Dos autos consta declaração de inexistência de disponibilidade de Ata de Registro de Preço na SEPLAG (fl. 28):**

Declaro que foi constatada a INEXISTÊNCIA de Ata de Registro de Preços **vigente**, no site da SEPLAG, link: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, com o mesmo objeto deste Termo de Referência.

**Ausente o comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais**, em atendimento ao inciso III. Recomenda-se que seja providenciado.

Acerca do preço de referência (inciso IV), indicação de recursos

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

8 de 23  
PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP202229832A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamentários (inciso V), consta presente às fls. 64/125. O processo não foi submetido a autorização do CONDES, devendo ser providenciado (inciso VI).

Quanto à definição da modalidade e do tipo de licitação (inciso VII), consta a opção da modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE**, contendo **01 LOTE**, no valor total estimado de R\$ 500.390,00 (quinhentos mil, trezentos e noventa reais), conforme item 5.1 do TR (fl. 29-28).

O inciso VIII foi cumprido, tendo em vista a presença da minuta do edital e seus anexos ( fls. 110-141) .

Não consta nos autos a presença do Check-List conforme determina a Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017. **Devendo ser providenciado.**

### 2.3 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa de valor é importante por duas razões: (a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação (concorrência, tomada de preços ou convite – art. 23, I e II, da Lei nº 8.666/1993), salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e (b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (art. 48 da Lei nº 8.666/1993) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A análise deve tomar como base, preços públicos (atas de registro de preços e contratos administrativos), e propostas de preços particulares, buscando atender à previsão contida no Decreto nº 840/2017, que elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas (art. 7º, §1º, I a V): contratos vigentes ou aquisições recentes do órgão; contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros órgãos; orçamentos de empresas que atuem no

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

9 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site [http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade\\_documento/abrirConferenciaDocumento.do](http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade_documento/abrirConferenciaDocumento.do), informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso); preços constantes nos sistemas públicos de registro dos valores pagos (podendo-se exemplificar, aqui, o sistema Radar TCE, disponibilizado pelo TCE-MT).

A regulamentação estadual não deixou a critério da Administração Pública o esgotamento das fontes da pesquisa de preço, pois previu como regra a utilização de todas, devendo, nos casos em que isso não for possível, justificar nos autos. Isso tudo porque nem sempre os preços públicos refletem a realidade do mercado, do mesmo modo que nem sempre os preços privados significam o espelho do valor real de mercado, de modo que somente com preços obtidos de fontes diversas é possível realizar o juízo objetivo acerca do real vantajosidade da licitação. O preço obtido em uma licitação e registrado em ata reflete não só o serviço principal, mas todos os serviços acessórios e especificidades do Ente que realizou o certame, e, o mesmo raciocínio se aplica aos contratos vigentes com outros órgãos e que possuem o mesmo objeto principal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado. De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que "*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.*"

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

10 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal. Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar dos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que o setor competente carrou ao procedimento pesquisa de preços, elaborando a análise crítica ao mapa comparativo de preços, onde observa-se que fora utilizado todas as fontes para a formação da cesta de preços exigida no art. 7º do Decreto n.º 840/2017 (fls. 102-104):

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

11 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP 202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>FONTE I</b>	Contratos da SEPLAG em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da <b>pesquisa de preços</b> .
<b>INFORMAÇÃO</b>	Após consulta ao Portal Transparência constatamos a inexistência de Contrato da SEPLAG para composição da cesta de preços.  <b>Não foi utilizados os preços do Contratos 038/2021/SEPLAG</b> , que é a aquisição de 01 (um) caminhão equipado com carroceria carga seca, por tratar de objeto <b>NÃO SIMILAR OU DIFERENTE</b> ao qual se pretende licitar, às fls. 90-101.
<b>FONTE II</b>	Preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da <b>pesquisa de preços</b> .
<b>INFORMAÇÃO</b>	Ressaltamos, todavia, que em razão da grande extensão territorial não é possível certificarmos a inexistência de Contratos e/ou Atas de Registro de Preços em TODOS os órgãos públicos existentes no Brasil, nem nos responsabilizamos por aqueles que forem formalizados após a realização desta pesquisa, no entanto, com os recursos que temos ao nosso alcance demos a maior amplitude possível a presente Pesquisa.  <u>Utilizamos os preços obtidos:</u>
	<b>Termo de contrato n. 039/2021/SAAF/SEFAZ</b> , da Secretaria de Estado de Fazenda de MT, com preço unitário de R\$ 555.000,00, às fls. n° 04-15; <b>Atas de Realização do Pregão Eletrônico n° 007/2022</b> do Ministério da Saúde, com preço unitário de R\$ 409.800,00, às fls. 46-48; <b>Ata de Realização de Pregão Eletrônico n° 009/2022</b> da Defensoria Pública do Pará, com preço unitário de R\$ 438.450,00, às fls. 49-59.
<b>FONTE III</b>	Orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado.
<b>INFORMAÇÃO</b>	Utilizamos os orçamentos disponibilizados pelas seguintes empresas:  <b>Proposta comercial</b> da empresa Enzo Caminhões LTDA, com preço unitário de R\$ 526.700,00, às fls. 16-18; <b>Proposta comercial</b> da empresa Torino Comercial de Veículos LTDA, com preço unitário de R\$ 572.700,00, às fls. 19-26;
<b>FONTE IV</b>	Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.
<b>INFORMAÇÃO</b>	Utilizamos os preços obtidos nas seguintes mídias/sites: Em virtude da natureza do objeto a ser licitado não foi possível obter preços em mídias/sites, sempre direciona a solicitar orçamento, às fls. 60-62/65-73.
<b>FONTE V</b>	Pesquisa bancos de dados do Radar do TCE/MT.
<b>INFORMAÇÃO</b>	<b>No sítio Radar TCE-MT, foi localizado 1 (uma) contratação realizada pela SESP-MT</b> , no valor de 619.000,00, mas ao analisar o contrato oriundo desta contratação, Contrato n° 179/2021/SESP, advindo do pregão Eletrônico n° 060/2021/SESP às folhas n° 74-87. Desta forma não foi incluso no mapa comparativo de preço, por entender que trata de objeto não similar, pois tem plataforma hidráulica de carga e descarga, que pode aumentar o custo, e diz que é 6x2, o nosso é 4x2.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

12 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP 202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consta nos autos **mapa comparativo de preços**, conforme verifica-se a fl. 64, elaborado por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções conforme determina o art.7, § 7:

Emprego	Descrição	MAPA COMPARATIVO												Preço Máximo			
		ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RFP/2022 - 0001/2022 - 0001/2022				ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RFP/2022 - 0001/2022 - 0001/2022				ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - RFP/2022 - 0001/2022 - 0001/2022				UNITÁRIO	TOTAL		
1	...																
<b>TOTAL</b>																	

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 7º, § 5º, do Decreto nº 840/2017, o "agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas."

**2.4 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

2022.02.004937  
Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



SEPLAGCAP202229832A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio **empenho**, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

**§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ".**

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - Projeto básico;

II - Projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

14 de 23  
PGE  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO  
GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No caso em comento, verifica-se nos autos **pedido de reserva orçamentária** no valor estimado para a aquisição, observando o princípio da anualidade do orçamento, e liberação da Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para empenho, conforme art. 2 do Decreto nº 1.292 de 15/02/2022, no valor de R\$ 500.390,00 (quinhentos mil e trezentos e noventa reais), conforme se infere à fl.107.

Por sua vez, **diante do pleito eleitoral que se avizinha**, obrigatório observar o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seguinte teor:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Logo, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício fiscal, ou que tenham parcelas a serem pagas em exercícios seguintes sem que haja disponibilidade de caixa para tanto.

## 2.5 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

O Decreto Estadual 840/2017 dispõe:

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...) VI - aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;

§ 2º O CONDES poderá, em casos de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, aprovar a continuidade do procedimento de aquisição com a determinação de remessa do processo para análise da Controladoria-Geral do Estado quanto aos aspectos de sua competência. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219*

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



15 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 21 de agosto de 2019)

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec.1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X – qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. [1.038/2021](#))

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12);

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec [1.277/2022](#))

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec [1.277/2022](#))

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores,

2022.02.004937

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

16 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



SEPLAGCAP.202229832A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec [1.277/2022](#))

Desse modo, a resolução 01/2022 que dispõe sobre o prazo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências estabelece o seguinte:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Tendo em vista o valor da pretensa aquisição perfaz o valor de R\$ 500.390,00 (quinhentos mil, trezentos e noventa reais), **o ato exige autorização prévia do CONDES, para assunção de obrigações, o que deverá ser providenciado.**

**2.6. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à minuta do edital, devem-se observar os termos do art. 17 do Decreto n.º 840/2017 e o art. 40 da Lei n.º 8.666/1993, com nova redação dada pelas Leis Federais n.º 8.883/94 e n.º 9.648/98.

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



17 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por se tratar de recursos públicos estaduais, as regras editalícias deverão estar em conformidade com os art. 40 a 47 do Decreto nº 840/2017, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Importante frisar que o **intervalo mínimo** entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a **8 dias úteis**, consoante estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02. Além disso, no aviso e no edital deverão **constar a data e a hora** de sua realização.

Também **foram observadas as disposições dos arts. 32 a 35 do Decreto nº 840/2017**, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Além disso, as regras previstas na minuta do edital **não contemplam violações aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, especialmente aos primados da isonomia e da competitividade.

**Também não se viu quaisquer das vedações elencadas no art. 130 do Decreto nº 840/2017.** Aliado a isso, **também não houve violação ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.520/2002.**

Quanto à **qualificação econômica e financeira** verifica-se que consta na minuta do Edital (fl. 110-127) a exigência de comprovação da boa situação financeira da licitante por meio de apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), em valor mínimo ou igual a 1,0 (um).

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja*

2022.02.004937

Av. República do Libano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

18 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP 202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".*

Nesse sentido, **desde que devidamente justificada, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.** Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 31. (...)**

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

**5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública *“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

19 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"(...) o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Observa-se, por fim, que a Súmula nº 289 do TCU repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo "*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*".

No caso em apreço, a justificativa para tal exigência não foi encontrada, **devendo ser anexada nos autos**.

Verifica-se que se exigiu, ainda, subsidiariamente, para as empresas que apresentarem resultado menor do que um, comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado ou do valor total da proposta:

**b2) Considerando os riscos para a Administração, as Licitantes que apresentarem resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no item anterior, deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total de sua proposta de preço (após a fase de lance), e com relação a cada lote em que for classificada em primeiro ou segundo lugar, conforme o artigo 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, sob pena inabilitação**

Considerando, no entanto, que o § 3º do art. 31 veda a exigência de

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

20 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO, JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



SEPLAGCAP 202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

capital mínimo ou valor do patrimônio líquido excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **recomenda-se que o percentual seja corrigido para no máximo 10%.**

O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo responsável do setor de aquisições e pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e fornecimento aos interessados (Decreto Estadual 840/2017, art. 17, § 1º, com redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21/08/2019).

A licitante deverá publicar no Diário Oficial do Estado e disponibilizar em site institucional do órgão ou entidade e no sistema de aquisições governamentais todos os editais, prazos e ocorrências, resultados parciais e finais e as homologações dos processos licitatórios (Decreto Estadual 840/2017, art. 11).

Deverá, futuramente, registrar nos mesmos autos do contrato todas as ocorrências que se relacionarem à sua execução, inclusive prorrogações (Decreto Estadual 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

## 2.7 DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

No caso vertente, a minuta do contrato presente as fls. 159-168 Preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93 e art 98 do Decreto Estadual.

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

21 de 23



Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR, 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Entretanto, se faz necessário a retificação do valor da contratação da cláusula primeira “do objeto”, onde o valor está divergente do valor apurado na pesquisa de preço, como se vê:

ITEM	CÓDIGO SIAG	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	1104368	Caminhão baú 4x2, carga seca; baú de alumínio de 9 a 11 metros de comprimento, altura a contar do solo: máximo 3,80 metros, com potência a partir de 180 cv; torque mínimo de 71 mkgf (700 Nm); cilindrada total: min 4500 cm³; sistema elétrico alternador min 28/80 (V/A); tensão nominal: min 24 V; número de marchas: 6 à frente e 1 à ré; tanque de combustível: min 200 litros; freio acionado por tambor ou ar comprimido ou ABS; freio de estacionamento através de câmara de mola acumuladora acionada pneumáticamente; distância entre eixos: min 3571 mm; comprimento total: mínimo 6254 mm; largura: min 2486; bitola (eixo dianteiro): min 1965 mm; bitola (eixo traseiro): min 1832; capacidade máxima de tração (CMT): min 27000 kg, peso bruto total (PBT) de no mínimo 16.000 kg. COR: BRANCO OU PRATA.	UN	01	R\$ 551.233,33	R\$ 551.233,33

O equívoco também esta presente na cláusula sexta “da dotação orçamentária”:

ÓRGÃO	UO	PROJETO ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
SEPLAG	11.601	1296	100	44.90.52	R\$ 551.233,33

3 - CONCLUSÃO

Assim sendo, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, considerando os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei n.º 10.520/2002, o Decreto Estadual n.º

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT, 78048-196



22 de 23

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E



SEPLAGCAP202229832A



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46. Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

840/17 e a Lei n.º 8.666, de 1993, desde que atendidas às recomendações de conformidade dispostas no corpo desse parecer, notadamente:

- Seja juntado aos autos o comprovante de registro do processo no SIAG;
- Seja submetido o processo à autorização do CONDES;
- Seja providenciado o Check-List conforme determina a Instrução Normativa nº 01/CPPGE/2017;
- Seja corrigido o item 12.3.3.2, subitem b, da minuta do edital alterando a exigência do percentual para no **máximo 10%**, conforme já explicitado neste parecer;
- Retificação na minuta do contrato referente ao valor da contratação, tendo em vista a divergência dos valores .

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

À superior consideração.

*(assinado digitalmente)*

**GILBERTO ALVES AZEREDO JUNIOR**

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR 07672054481. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 5759E0

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

23 de 23



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	SEPLAG-PRO-2022/04348 - PGE.Net 2022.02.004937
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

#### DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 2759/SGAC/PGE/2022 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Gilberto Alves de Azeredo Junior, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaisDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 575F6C

2022.02.004937

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por VINICIUS DUQUE E SILVA - Estagiário(a) / UNIPGE - 22/08/2022 às 09:16:46.  
Documento Nº: 3850996-5846 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3850996-5846>



SEPLAGCAP202229832A





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

## DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2022.02.004937 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Junior devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

**Livia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge-mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SEPLAG-PRO-2022/04348 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 575FCE



SEPLAGCAP202229832A

